



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0004435-61.2014.815.0251

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante: Município de Patos, representado por seu procurador, Walter Rodrigues Mota (OAB/PB 9.348)

Apelado: Ministério Público da Paraíba

Remetente: Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENTES FEDERADOS SOLIDÁRIOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PESSOA HIPOSSUFICIENTE ECONOMICAMENTE. OBRIGATORIEDADE. PROTEÇÃO À DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E A SAÚDE - DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988, PRECEDENTES NO STJ E NO COLENDO STF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. ENTENDIMENTO REMANSOSO EM SEDE DESTE TRIBUNAL E DAS CORTES DE JUSTIÇA SUPERIORES. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar a preliminar. No mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Patos**, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos, nos autos do Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, impetrado pelo **Ministério Público da Paraíba**, em face o ora Apelante.

A sentença (fls.34/36) concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que o Município de Patos, por sua Secretaria de Saúde, forneça os seguintes medicamentos: Enalapril 0,5mg (60 comprimidos), Carvedilol 3,125mg (90 comprimidos), Digoxina 0,25mg (30 comprimidos), Espironolactona 25mg (30 comprimidos), Omeprazol 40mg (30 comprimidos), AAS (30 comprimidos), Somalium 6mg (60 comprimidos), conforme prescrição médica.

Insatisfeito, às fls. 39/51, o Município recorreu, arguindo que o Estado da Paraíba seria o ente responsável pelo tratamento médico, e que não foram observadas as regras de descentralização de competência do SUS para fornecimento de medicamentos.

Sustenta que a decisão objurgada ao não respeitar as competências fixadas pelo ministério da saúde, estaria afrontando ao princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Argumenta ainda, vedação a interferência do judiciário na formulação das políticas públicas relacionadas à saúde.

Contrarrazões ofertadas às fls. 57/64.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da prejudicial de mérito arguida e, no mérito pelo desprovimento do recurso (fls. 87/90).

É o breve relato.

VOTO

Atendido ao pressupostos recursais, conheço do recurso passando a sua análise.

Preliminar - Da Ilegitimidade Passiva ad causam

Assinale-se que não merece ser acolhida a alegação do insurrecto, pois o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS – é de responsabilidade solidária da União, Estados Membros e Municípios, de modo que quaisquer dessas entidades têm legitimidade “*ad causam*” para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação ou a tratamento para pessoas desprovidas de recursos financeiros (REsp 854.316/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199).

A propósito, a Constituição Federal define bem a competência solidária:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

Nesse passo, segue-se jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“EMENTA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO EM FORNECER O TRATAMENTO. REJEIÇÃO.

– Reza o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, estando obrigados solidariamente todos os entes federativos a garantir a saúde da população carente. Ademais, ao instituir o Sistema Único de Saúde, o art. 198 da C.F. instituiu uma forma de competência concorrente das entidades políticas da Federação.

– Rejeita-se a preliminar.

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DOENÇA CRÔNICA. TRATAMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO. DEVER DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF/88. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

– A impossibilidade de antecipação de tutela contra os Poderes Públicos não é uma regra absoluta, cedendo espaço quando a natureza do objeto jurídico pretendido

puder perecer, se não houver a intervenção antecipada do Judiciário. É o que ocorre nos autos, a situação do agravado é de risco grave e iminente, possibilitando sim a antecipação de tutela.

– Compete ao Estado zelar pelo respeito ao direito à vida e à saúde, direitos esses constitucionalmente assegurados, cabendo-lhe, inclusive, e para o desempenho dessa tarefa, o fornecimento de remédios e tratamento adequado àqueles portadores de doenças crônicas, como forma de assegurar seu bem estar.

Desprovimento recursal. Data do julgamento: 10/03/2009”.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

MÉRITO

Inicialmente, impende registrar que o Ministério Público da Paraíba, ora apelado, impetrou o presente Mandado de Segurança, em razão do não fornecimento de medicamento de dispensação excepcional, a substituída, Maria de Fátima Sales Santos, diagnosticada como portadora de problemas cardíacos, necessitando, com urgência, do uso contínuo dos medicamentos, Enalapril 0,5mg (60 comprimidos), Carvedilol 3,125mg (90 comprimidos), Digoxina 0,25mg (30 comprimidos), Espironolactona 25mg (30 comprimidos), Omeprazol 40mg (30 comprimidos), AAS (30 comprimidos), Somalium 6mg (60 comprimidos), conforme prescrito pelo médico que a acompanha.

O direito à saúde, embora não esteja previsto diretamente no artigo 5º, encontra-se previsto na própria Constituição (arts.6º; 23, II; 24, XII; 196 e 227 todos da CF) e assume, da mesma forma que aqueles, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração. Sob este prisma, a saúde carrega em sua essência a necessidade do cidadão em obter uma conduta ativa do Estado no sentido de preservar-lhe o direito maior o que é o direito à vida.

Pela leitura dos dispositivos constitucionais abaixo transcritos, percebe-se que se trata de normas de eficácia plena, assim, possuem aplicabilidade direta, imediata e integral, produzindo de pronto, seus efeitos jurídicos. Por isso mesmo, não podem ser limitadas por qualquer tipo de regra infraconstitucional.

Compete ao Estado zelar pelo respeito ao direito à vida e à saúde, direitos esses efetivamente assegurados, cabendo-lhe, inclusive, e para o desempenho dessa tarefa, o fornecimento de remédios àqueles portadores de doenças crônicas, como forma de assegurar seu bem-estar.

É o que dispõe a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 196:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

O Estado tem, portanto, obrigação de fornecer medicamento/tratamento de forma gratuita aos mais carentes. Não o fazendo, fere o disposto na norma supramencionada.

Com isto, passa o cidadão a ostentar um direito subjetivo público contra o Estado, exigindo-lhe a prestação correspondente para que lhe seja assegurado o pleno acesso aos meios que possibilitem o tratamento de saúde, dentro dos quais se inclui o direito ao fornecimento de medicamentos.

De maneira clara, destacou o eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do RE 271-286 AgR:

"O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional insequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro — não pode converter-se em promessa constitucional insequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei

Fundamental do Estado.”

Ora, o interesse primordial da Administração Pública deve ser a proteção à vida e à saúde do ser humano, visando, a tutela daqueles através da prestação de serviços de saúde.

Por razões de ordem ético-jurídica, o Poder Judiciário não possui outra opção a não ser aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, haja vista o princípio da proporcionalidade, não merecendo razão os argumentos do recorrente.

É mister ressaltar que esse entendimento foi embasado à luz da jurisprudência do STJ, que corrobora no seguinte sentido:

“ADMINISTRATIVO – MOLÉSTIA GRAVE – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – DEVER DO ESTADO – MATÉRIA FÁTICA DEPENDENTE DE PROVA.

1. Esta Corte tem reconhecido aos portadores de moléstias graves, sem disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.

2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a “universalidade da cobertura e do atendimento” (art. 194, parágrafo único, I).

3. A Carta Magna também dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196), sendo que o “atendimento integral” é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).

4. O direito assim reconhecido não alcança a possibilidade de escolher o paciente o medicamento que mais se adéqüe ao seu tratamento.

5. In casu, oferecido pelo SUS uma segunda opção de medicamento substitutivo, pleiteia o impetrante fornecimento de medicamento de que não dispõe o SUS, sem descartar em prova circunstanciada a imprestabilidade da opção ofertada.

6. *Recurso ordinário improvido*". (RMS 28338/MG, Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2009, DJ 17.06.2009).

Ademais, tratando-se o caso de obrigação máxima tirada da própria Constituição Federal, não há como considerar que a medida concedida pelo Juiz de primeiro grau ofendeu o princípio da separação dos poderes. O prolator da decisão apenas fez cumprir aquilo que manda a Constituição.

No caso dos autos, está em jogo um bem jurídico que prefere a todos os outros, principalmente às limitações financeiras que a Fazenda Pública possua ou venha a possuir, mormente quando a gestão da saúde pública, nas três esferas de poder, é notadamente deficiente.

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão ora apelada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, devendo, pois, ser mantida em todos os seus exatos termos.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA E NEGÓ PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença em todos os seus termos, em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Ana Cândida Espínola – Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r